NCCJR
Fls 119
Rub

Parecer N.º 885/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução N.º 4/2021, que "Altera a Resolução nº 6.597 de 10.12.19, que "Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso".".

Autor: Deputado Thiago Silva
Coautor: Deputado Eduardo Botelho

NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 07
Autor: Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

APENSADOS AOS AUTOS:
Projeto de Resolução N.º 286/2023, de Autoria do Deputado Thiago Silva, apensado em 23/05/2023.
Projeto de Resolução N.º 488/2023, de Autoria do Deputado Wilson Santos, apensado em 23/05/2023.
Projeto de Resolução N.º 569/2023, de Autoria do Deputado Max Russi, apensado em 19/06/2023.

Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

I – Relatório

Na data de 28/08/2023 os autos retornaram a esta Comissão para a análise e parecer, quanto ao **Substitutivo Integral N.º 07**, de autoria da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, o qual fora apresentado na reunião da referida Comissão na data de 22/08/2023.

Preliminarmente, cumpre informar que na 21ª Reunião Ordinária Híbrida, realizada no dia 09/11/2021, esta Comissão exarou parecer favorável à aprovação da proposição, nos termos da redação original. A matéria fora relatada pela Deputada Janaina Riva, com parecer favorável, contudo, votaram contra a relatora os Deputados Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência, estando ausente os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio. Sendo o parecer da Relatora derrubado pela maioria dos membros e **aprovado com parecer contrário.**

Ante a deliberação na reunião desta Comissão, foram apresentados mais 07 (sete) Substitutivos Integrais, os quais listaremos abaixo:

NCCJR
Fls 120
Rub

1) Substitutivo Integral N.º 01 de autoria do Deputado Thiago Silva, apresentado na sessão do dia 10/11/2021.

2) Substitutivo Integral N.º 02 de autoria do Deputado Thiago Silva, apresentado na sessão do dia 16/12/2021.

3) Substitutivo Integral N.º 03 de autoria do Deputado Sebastião Rezende, apresentado na sessão do dia 25/05/2022.

4) Substitutivo Integral N.º 04 de autoria do Deputado Thiago Silva, apresentado na sessão do dia 06/07/2022.

5) Substitutivo Integral N.º 05 de autoria da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, apresentado na reunião da referida Comissão no dia 20/06/2023.

6) Substitutivo Integral N.º 06 de autoria da Mesa Diretora, apresentado na sessão no dia 05/07/2023.

7) Substitutivo Integral N.º 07, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, na reunião da referida Comissão no dia 15/08/2023.

Ademais, cumpre ressaltar que foram **apensados** aos autos mais 03 (três) proposições:

1) Projeto de Resolução N.º 286/2023, de Autoria do Deputado Thiago Silva, apensado em 23/05/2023.

2) Projeto de Resolução N.º 488/2023, de Autoria do Deputado Wilson Santos, apensado em 23/05/2023.

3) Projeto de Resolução N.º 569/2023, de Autoria do Deputado Max Russi, apensado em 19/06/2023.

Visando o saneamento do processo em face das inúmeras alterações propostas, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, formalizou o **Substitutivo Integral N.º 07**, o qual foi apresentado na data de 22/08/2023 na Reunião da Comissão de Mérito. Na justificativa constam os seguintes fundamentos:

> Trata-se de Substitutivo Integral nº 07, de autoria da Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que pretende dar maior clareza e adequação ao Projeto de Resolução nº 6.597 de 10.12.2019, que "Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso", em decorrência de Proposições com mesmo objetivo e por tratarem de matérias análogas e interdependentes, conforme dispõe o art. 195, o mais novo deverá ser apensado ao mais antigo, para efeito de comparação da semelhança entre as proposituras segue quadro informativo e comparativo:

NCCJR
Fls 121
Rub

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PR N.º 4/2021 **Deputado THIAGO SILVA** Lido: 1ª Sessão Ordinária (02/02/2021)	Altera a Resolução nº 6.597 de 10.12.19, que "Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso"
PR N.º 169/2022 **Deputado WILSON SANTOS** Lido: 25ª Sessão Ordinária (13/04/2022)	Altera dispositivos da Resolução nº 6.597, de 10 de dezembro de 2019, para instituir a **"Medalha Eliana Vitaliano"**
PR N.º 286/2023 **Deputado THIAGO SILVA** Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)	Altera a Resolução nº 6.597 de 10.12.19, que "Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso" - instituir a **"Medalha Amigo da Agricultura Familiar".**
PR N.º 287/2023 **Deputado THIAGO SILVA** Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)	Altera a Resolução nº 6.597 de 10.12.19, que "Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso" - instituir a **"Comenda Professora Vilma Moreira"** e a **"Comenda Manoel Francisco de Almeida".**
PR N.º 288/2023 **Deputado THIAGO SILVA** Lido: 01ª Sessão Ordinária (08/02/2023)	Altera a Resolução nº 6.597 de 10.12.19, que "Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso." – instituir a **"Comenda Roberto Campos".**
PR N.º 488/2023 **Deputado WILSON SANTOS** Lido: 21ª Sessão Ordinária (03/05/2023)	Altera dispositivos da Resolução nº 6.597, de 10 de dezembro de 2019, para instituir a Medalha Tereza de Benguela para homenagear pessoas e entidades que lutam contra a escravidão, a discriminação e preconceito racial.
PR N.º 569/2023 **Deputado MAX RUSSI** Lido: 21ª Sessão Ordinária (03/05/2023)	Altera dispositivos da Resolução nº 6.597, de 10 de dezembro de 2019, para batizar de **ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA a Comenda Memória do Lesgislativo.**

NCCJR
Fls 122
Rub

Importante mencionar que ao conceder determinada honraria, temos que essa concessão é fruto de um Poder Discricionário da Administração Pública, não podendo, de forma alguma, ser considerado um direito subjetivo de quem quer que seja. Dessa forma, uma vez concedido, não há razões para suposta perda de vigência ou efeitos.

- A criação da Medalha e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo **"AMIGO DA AGRICULTURA FAMILIAR "**, que homenageará as pessoas físicas ou jurídicas que estimulam e apoiam a Agricultura Familiar em nosso Estado.

- Instituir a **"COMENDA PROFESSORA VILMA MOREIRA"** para homenagem a personalidades (homens e mulheres) que se destaquem pela atuação na liderança comunitária no âmbito do Estado de Mato Grosso. A Professora Vilma Moreira, ex-deputada estadual, falecida no ano passado (2022), era reconhecida como uma das principais lideranças femininas do município. Ela foi presidente de bairro e presidente do SIPROS por 06 (seis) mandatos e também vereadora por 02 (dois) mandatos em Rondonópolis. Vilma Moreira entrou para a história de Mato Grosso por ter sido eleita a primeira Deputada Negra do Estado.

- Instituir a **"COMENDA MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA"**, para homenagem a personalidades por relevantes feitos perante o movimento comunitário no âmbito do Estado de Mato Grosso. O Ex-líder comunitário, Manoel Francisco de Almeida, conhecido como Bié, nascido em 17/09/1950, foi casado com Enedina Laurinda da Silva, foi o primeiro presidente do Bairro Canjica em Cuiabá, Mato Grosso, fundador da UCAMB, presidente da FEMAB e um dos fundadores do PC do B em Cuiabá.

- Instituir a **"COMENDA ROBERTO CAMPOS"**, destinada a homenagear economistas por relevantes serviços prestados no âmbito da economia do Estado de Mato Grosso. Roberto de Oliveira Campos, economista, diplomata e professor, nasceu em Cuiabá, Mato Grosso, em 17/04/1917 e faleceu no dia 09/10/2001, no Rio de Janeiro, RJ.

- Instituir a **"MEDALHA TEREZA DE BENGUELA"**, destinada ao reconhecimento e homenagem às personalidades físicas e jurídicas que lutaram/lutam contra a discriminação e preconceito racial e promovem uma maior integração racial na sociedade, contribuindo para uma cultura da paz, da igualdade e do fim de qualquer tipo de preconceito ou distinção por conta de raça e cor, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ademais, em sendo concedida determinada honraria, pressupõe que houve um aprofundado estudo, pesquisa e investigação da pessoa a ser homenageada, tendo, inclusive, obedecido todos os critérios e exigências legais, para a sua devida concessão.

Nesse sentido, importante mencionar que a concessão de honrarias e até mesmo a prestação de homenagens, tem o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local e/ou estadual e ainda para o bem-estar coletivo. Trata-se de genuína manifestação pública

NCCJR
Fls 23
Rub

> em que é demonstrado a importância dos homenageados à sociedade de uma maneira geral, posto que os homenageados, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento de determinada localidade e/ou região.
>
> Isto posto, não podemos deixar de mencionar e esclarecer que os signatários do Projeto de Resolução são considerados fiadores das qualidades da pessoa a ser homenageada e da relevância dos serviços que tenha prestado, não podendo assim ser estipulado possível "prazo de validade" para a referida concessão de honraria.
>
> Ademais, deverá minimamente ser respeitado a autoridade pública que o concedeu, que no caso concreto trata-se de Deputado, independentemente de este estar ou não em efetivo exercício do Mandato eletivo.
>
> Daí as razões do presente pleito. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente Substitutivo Integral nº 07 ao referido Projeto de Resolução nº 4/2021.

Com efeito, a Comissão de Mérito exarou parecer **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução N.º 4/2021, nos termos do **Substitutivo Integral N.º 07**, **rejeitando** o texto original, e os Substitutivos Integrais N.ºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, bem como os Projetos de Resolução N.ºs 169/2022, 286/2023, 287/2023, 288/2023, 488/2023 e 569/2023 que foram apensados.

Seguindo a tramitação, na data de 28/08/2023 os autos foram aportados nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de resolução em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental, nos termos do Substitutivo Integral N.º 07.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Preliminarmente, cumpre salientar que esta análise, consubstancia-se tão somente quanto aos termos do **Substitutivo Integral N.º 07**, de autoria da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, restando **prejudicada** a análise do texto original, dos Substitutivos Integrais N.ºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, bem como dos Projetos de Resolução N.ºs 169/2022, 286/2023,

NCCJR
Fls 124
Rub

287/2023, 288/2023, 488/2023 e 569/2023 que foram apensados, haja vista que foram **rejeitados** no mérito.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposta em análise, objetiva alterar e acrescentar a Resolução nº 6.597 de 10.12.19, que "Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso".

NCCJR
Fls 125
Rub

Visando uma melhor compreensão dos dispositivos que estão sendo alterados/acrescidos, vejamos o quadro comparativo abaixo:

RESOLUÇÃO N.º 6.597, DE 10/12/2019 – RIALMT	PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 04/2021 SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 07
	Art. 1º - Esta Resolução altera e acrescenta dispositivos presentes na Resolução nº 6.597/2019, que "Dispõe sobre e consolida as honrarias instituídas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso".
	Art. 2º - Altera a Seção II, art. 6º e Cria a Seção XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX e acrescenta art. 15-C, art. 15-D, art. 15-E, art. 15-F, art. 15-G e art. 15-H ao art. 4º da Resolução nº 6.597, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:
CAPÍTULO II DAS HONRARIAS	
Art. 4º As honrarias da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso são: (....)	"Art. 4º (...)
	II - Comenda Antônio Francisco Monteiro da Silva da Memória do Legislativo.
	XIV - Medalha Tereza de Benguela.
	XV - Medalha Amigo da Agricultura Familiar. XVI – Medalha Eliana Vitaliano.
	XVII - Comenda Professora Vilma Moreira.
	XVIII - Comenda Manoel Francisco de Almeida.
	XIX - Comenda Roberto Campos.
SEÇÃO II	**SEÇÃO II**
DA COMENDA MEMÓRIA DO LEGISLATIVO	**DA COMENDA ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA DA MEMÓRIA DO LEGISLATIVO**
Art. 6º A Comenda Memória do Legislativo se destina a homenagear personalidades que tenham prestado relevantes serviços à preservação, resgate, pesquisa e divulgação da memória do Poder Legislativo no Estado de Mato Grosso. Paragrafo único Os projetos de resolução de concessão da Comenda Memória do Legislativo serão analisados pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.	**Art. 6º** A Comenda Antônio Francisco Monteiro da Silva da Memória do Legislativo se destina a homenagear personalidades que tenham prestado relevantes serviços à preservação, resgate, pesquisa e divulgação da memória e dos trabalhos do Poder Legislativo no Estado de Mato Grosso. **Parágrafo único.** Os projetos de resolução de concessão da Comenda Antônio Francisco Monteiro da Silva da Memória do Legislativo serão analisados

NCCJR
Fls 126
Rub

pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto. "

SEÇÃO XIV

DA MEDALHA TEREZA DE BENGUELA

Art. 15-C A Medalha Tereza de Benguela se destina ao reconhecimento e homenagem às personalidades físicas e jurídicas que lutaram/lutam contra a discriminação e preconceito racial e promovem uma maior integração racial na sociedade, contribuindo para uma cultura da paz, da igualdade e do fim de qualquer tipo de preconceito ou distinção por conta de raça e cor, no âmbito do Estado de Mato Grosso.
§ 1º Os projetos de resolução de concessão da Medalha Tereza de Benguela serão analisados pela Comissão de Direitos Humanos, Direitos de Defesa da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.
§ 2º A honraria poderá ser concedida a entidades e a pessoas vivas ou falecidas, de qualquer cor ou raça.
§ 3º A Medalha Tereza de Benguela será concedida a qualquer mato-grossense que tenha se destacado no combate à discriminação ou preconceito racial por meio de ações ou obras intelectuais.
§ 4º Não será levada em consideração a filiação partidária da pessoa homenageada.

SEÇÃO XV

DA MEDALHA AMIGO DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 15-D Medalha Amigo da Agricultura Familiar do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, é destinada homenagear pessoas físicas ou jurídicas que estimulam e apoiam a agricultura familiar no Estado de Mato Grosso.
§ 1º Diretor de Escola Amigo da Agricultura Familiar - que premiará os diretores de escolas públicas estaduais que se destaquem no volume de compras dos alimentos provenientes da agricultura familiar para serem servidos como merenda nas escolas da rede pública de ensino;
§ 2º Prefeito Amigo da Agricultura Familiar - que premiará os prefeitos de Mato Grosso que desenvolvem políticas de incentivo ao agricultor

NCCJR
Fls 127
Rub

	familiar, propiciando o desenvolvimento da agricultura familiar em sua região; **§ 3º** Práticas inovadoras na Agricultura Familiar, que premiará aqueles que formulam, elaboram e implementam projetos estratégicos e inovadores de desenvolvimento da agricultura familiar em Mato Grosso. **§ 4º** Os projetos de resolução de concessão da Medalha Amigo da Agricultura Familiar serão analisados pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais. **SEÇÃO XVI** **DA MEDALHA ELIANA VITALIANO** **Art. 15-E** A Medalha Eliana Vitaliano se destina ao reconhecimento e homenagens às personalidades desempenham ou desempenharam relevantes serviços na proteção, acolhida, defesa e promoção das populações migrante e refugiada no Estado de Mato Grosso. **Parágrafo único**. Os projetos de resolução de concessão da Medalha Eliana Vitaliano serão analisados pela Comissão de Direitos Humanos, Direitos de Defesa da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso." **SEÇÃO XVII** **DA COMENDA PROFESSORA VILMA MOREIRA** **Art. 15-F** A Comenda Professora Vilma Moreira, como comenda do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, é destinada a homenagear mulheres por relevantes feitos perante o movimento comunitário, no âmbito do Estado de Mato Grosso. **Parágrafo único.** Os projetos de resolução de concessão da Comenda Professora Vilma Moreira serão analisados pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso. **SEÇÃO XVIII**

NCCJR
Fls 128
Rub

	DA COMENDA MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA **Art. 15-G** A Comenda Manoel Francisco de Almeida, como comenda do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, é destinada a homenagear personalidades por relevantes feitos perante o movimento comunitário, no âmbito do Estado de Mato Grosso. **Parágrafo único.** Os projetos de resolução de concessão da Comenda Manoel Francisco de Almeida serão analisados pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso. **SEÇÃO XIX** **DA COMENDA ROBERTO CAMPOS** **Art. 15-H** A Comenda Roberto Campos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, é destinada a homenagear economistas por relevantes serviços prestados no âmbito do Estado de Mato Grosso. **Parágrafo único.** Os projetos de resolução de concessão da Comenda Roberto Campos serão analisados pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto. **Art. 3º - Acrescenta o inciso III, § 1º e § 2º ao Art. 16 da Resolução nº 6.597, de 10/12/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:**
CAPÍTULO III DA ENTREGA DAS HONRARIAS Art. 16 A entrega das honrarias poderá será feita: I - de maneira coletiva pelos Deputados, em dois eventos por sessão legislativa, um em cada período correspondente, o primeiro em maio e o segundo em setembro, em sessão especial, em data a ser definida pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, ouvidas, para esse fim, as lideranças partidárias; II - pelo autor do projeto de resolução, em até 02 (duas) sessões especiais por Deputado em cada sessão legislativa.	**CAPÍTULO III** **DA ENTREGA DAS HONRARIAS** **Art. 16** A entrega das honrarias poderá será feita: **I** - De maneira coletiva pelos Deputados, em dois eventos por sessão legislativa, um em cada período correspondente, o primeiro em maio e o segundo em setembro, em sessão especial, em data a ser definida pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, ouvidas, para esse fim, as lideranças partidárias; **II** - Pelo autor do projeto de resolução, em até 02 (duas) sessões especiais por Deputado em cada sessão legislativa; **III** – Os títulos de honrarias pendentes de entrega ao seu homenageado em sessões legislativas anteriores

NCCJR
Fls 129
Rub

	poderão ser entregues em sessão especial, a ocorrer no mês de dezembro de cada ano, por representantes da Mesa Diretora, de maneira a prestigiar o homenageado quanto o autor da indicação. **§ 1º** - Caso haja impossibilidade de o autor da resolução entregar a honraria durante o período da sessão legislativa em que essa foi concedida, a Mesa Diretora poderá realizar a entrega, em sessão especial, a ocorrer durante a própria sessão legislativa. **§ 2º** - As resoluções publicadas anteriores a esta proposição, terão a validade de 3 (três) anos, contados de sua publicação para a entrega das honrarias aos homenageados, sob pena de perder a vigência e seus efeitos. **Art. 4º - Revoga o § único e acrescenta § 1º e § 2º do Art. 17 da Resolução nº 6.597, de 10/12/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:**
CAPÍTULO IV DA INDICAÇÃO DOS HOMENAGEADOS Art. 17 A indicação do homenageado será feita por meio de projeto de resolução, devidamente fundamentado e instruído com a documentação necessária para a comprovação e informação da honraria a ser concedida. ~~Paragrafo único - O projeto deverá ser apresentado até sessenta dias antes da data de realização da sessão para entrega da honraria.~~	**CAPÍTULO IV** **DA INDICAÇÃO DOS HOMENAGEADOS** **Art. 17** - A indicação do homenageado será feita por meio de projeto de resolução, devidamente fundamentado e instruído com a documentação necessária para a comprovação e informação da honraria a ser concedida. ~~Parágrafo único - O projeto deverá ser apresentado até sessenta dias antes da data de realização da sessão para entrega da honraria.~~ **§ 1º** - As honrarias serão concedidas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, crença, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, àqueles que se tenham destacado em suas atividades e prestado relevantes serviços, observando-se as peculiaridades de cada homenagem objeto desta Resolução. **§ 2º** - Cada espécie de honraria será concedida apenas uma vez a cada homenageado, mesmo que em Legislatura diversa. **Art. 5º - Altera o Art. 18 da Resolução nº 6.597, de 10/12/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

NCCJR
Fls 130
Rub

Art. 18 Cada Deputado poderá indicar, por sessão legislativa, até quarenta e uma homenagens, distribuídas da seguinte forma: I - uma pessoa para receber a Comenda Filinto Müller; II - trinta e cinco pessoas para receber o Título de Cidadania Mato-grossense; III - cinco pessoas para serem homenageadas com as demais honrarias elencadas nesta Resolução.	**Art. 18** Cada Deputado poderá indicar, por sessão legislativa, até 60 (sessenta) homenagens, distribuídas da seguinte forma: **I** – 02 (duas) Comendas Filinto Müller; **II** – 40 (quarenta) Títulos de Cidadania Mato-Grossense; **III** – 18 (dezoito) das demais honrarias elencadas nesta Resolução.
	Art. 6º - Altera a alínea "b" e acrescenta a alínea "c" do inciso II do Art. 19 da Resolução nº 6.597, de 10/12/2019.
Art. 19 (...) ~~b) documentos que comprovem que o homenageado praticou atos de relevante interesse social, cultural, econômico ou político para a população do Estado de Mato Grosso, de acordo com a especificação da honraria que irá ser agraciada;~~	~~b) documentos que comprovem que o homenageado praticou atos de relevante interesse social, cultural, econômico ou político para a população do Estado de Mato Grosso, de acordo com a especificação da honraria que irá ser agraciada;~~ b) **Informações pessoais:** nome completo, filiação, estado civil, nome do cônjuge e filhos (se houver), naturalidade, grau de escolaridade; I - A correta grafia do nome do homenageado e sua biografia são de responsabilidade exclusiva do Parlamentar proponente. c) **Breve histórico do homenageado:** descrevendo profissão e atos por ele praticados de relevância para população do Estado de Mato Grosso, que satisfaçam os requisitos específicos da honraria com a qual se pretende homenagear. I - A proposição de concessão de honrarias deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado.
	Art. 7º - Acrescenta a alínea "a" do Art. 19 da Resolução nº 6.597, de 10/12/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:
CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO	**CAPÍTULO V** **DO PROCESSO LEGISLATIVO**
Art. 19 Os projetos de resolução de concessão de honraria: I - dispensarão a apreciação pelo Plenário e serão analisados pela Comissão Permanente designada nesta Resolução, sendo terminativo o parecer desta; II - deverão ser instruídos com: a) currículo e histórico do homenageado;	**Art. 19** Os projetos de resolução de concessão de honraria: **I -** Dispensarão a apreciação pelo Plenário e serão analisados pela Comissão Permanente designada nesta Resolução, sendo terminativo o parecer desta; **II -** Deverão ser instruídos com: a. currículo e histórico do homenageado com:

NCCJR
Fls 131
Rub

	1) **informações pessoais**: nome completo, filiação, estado civil, data de nascimento, nome do cônjuge e filhos (se houver), naturalidade, grau de escolaridade; 2) **breve histórico do homenageado**: descrevendo profissão e atos por ele praticados de relevância para a população do Estado de Mato Grosso, que satisfaçam os requisitos específicos da honraria com a qual se pretende homenagear. **§ 1º** - No caso de a justificativa não apresentar todos os requisitos exigidos nesta Resolução, o gabinete do deputado proponente será comunicado via memorando e a partir de então, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar nova justificativa que contemple todas as informações necessárias para a concessão da respectiva honraria. **§ 2º** - O prazo para análise e emissão do parecer na Comissão Permanente passará a contar da data de recebimento da nova justificativa; **§ 3º** - No caso de findar o prazo para apresentação da nova justificativa e não houver manifestação do autor proponente, o projeto será remetido ao arquivo, por descumprir os requisitos estabelecidos neste art. 19. **III** - ficam dispensados do cumprimento da pauta regimental. **§ 1º** Ficam as Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa responsáveis, em seu parecer, pela verificação: **I** - Do cumprimento das condições de concessão de honraria estabelecidas nesta Resolução; **II** - Do limite quantitativo de honrarias previsto no art. 18 desta Resolução; **§ 2º** Ficam autorizadas as Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa a editar regulamentação acerca das honrarias em que são incumbidas a se manifestar. **Art. 8º - Altera o Art. 23 da Resolução nº 6.597, de 10/12/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:**
Art. 23 As honrarias não recebidas pessoalmente ficarão em guarda da Coordenadoria de Cerimonial até nova oportunidade para entrega das mesmas. **Paragrafo único** A Mesa Diretora pode, excepcionalmente, autorizar a entrega pessoal da honraria em momento diferente do estabelecido nesta Resolução.	**Art. 23** - O controle das entregas das honrarias fica a cargo da Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e Superintendência de Cerimonial, que informará ao final de cada ano à Mesa Diretora, as honrarias que não foram entregues naquele ano.

NCCJR
Fls 132
Rub

Art. 25 Outras honrarias que vierem a ser instituídas pela Assembleia Legislativa, ou novas normas afins, deverão integrar, por ato próprio, a presente consolidação.	**Art. 9º - Altera o Art. 25 da Resolução nº 6.597, de 10/12/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:** **Art. 25 -** A criação de novas honrarias deverá ser precedida da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. **Parágrafo único -** A proposição de criação de novas honrarias será acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 25º desta Resolução.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Conforme demonstrado, o presente projeto de resolução ao promover alterações na Resolução nº 6.597 de 10.12.19, trata de matéria de competência exclusiva deste Poder Legislativo, conforme preconiza o artigo 26, inciso XIV e artigo 37, inciso VI, ambos da Constituição Estadual, *in verbis*:

> Art. 26. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
> (...)
> XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;
>
> **Art. 37 O processo legislativo compreende a elaboração de:**
> I – emendas à Constituição;
> II – leis complementares;
> III – leis ordinárias;
> IV – leis delegadas;
> V – decretos legislativos;
> **VI – resoluções.**
> Parágrafo único Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

NCCJR
Fls 133
Rub

Deve-se reconhecer, ademais, que o meio escolhido (Projeto de Resolução) é instrumento hábil para inovação do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 165 e 171 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato grosso, veja-se:

> **Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:**
> I - de Emenda Constitucional;
> II - de Lei Complementar;
> III - de Lei Ordinária;
> IV - de Lei Delegada;
> V - de Decreto Legislativo;
> **VI - de Resolução.**
>
> **Art. 171. Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político,** administrativo ou processual legislativo sobre o **qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual**, nas leis complementares **e neste Regimento Interno**, dentre outras:

A proposta, embora tratada via Projeto de Resolução, não afronta os dispositivos constitucionais, especificamente o princípio da legalidade, quanto ao aspecto formal, pois versa sobre matéria de competência privativa desta Casa de Leis, as Resoluções, assim como os Decretos Legislativos são espécies normativas com força de Lei Ordinária, previstas no art. 59, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Tais atos normativos possuem um ponto em comum, eles são editados exclusivamente pelo Poder Legislativo para tratar de matérias de competência afeta a sua organização e funcionamento, esse modelo, instituído pela Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria, deve ser seguido pelos Estados-Membros.

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

> O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)
> Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.
> (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

> (...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)
> A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).
> (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

> (...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

NCCJR
Fls 135
Rub

> Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
> (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Com base nos ensinamentos acima transcritos, a Constituição Federal no art. 48, em função do princípio da harmonia e da independência entre os Poderes (art. 2º, CRFB/88), dispõe que compete à Câmara, **sem a sanção do chefe do Poder Executivo,** dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção dos cargos públicos.

Desse modo, salienta-se que a proposição encontra respaldo no artigo 26, incisos, XIII e XIV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> **Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:**
> (...)
> XIII - elaborar e votar seu Regimento Interno;
> **XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento,** poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, sendo que, no que diz respeito à **Iniciativa** das proposições, verifica-se que são devidamente observados o artigo 32, inciso I, alínea "*a*", inciso II, alínea "*m*" e artigos 154, inciso VI, 165, inciso VI, e 171, todos do RIALMT.

NCCJR
Fls 136
Rub

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução N.º 4/2021, de autoria do Deputado Thiago Silva e coautoria do Deputado Eduardo Botelho, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 07** de autoria da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, restando **prejudicado** os Projetos de Resolução N.ºs 286/2023, 488/2023 e 569/2023 que foram apensados.

Sala das Comissões, em 19 de 09 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução N.º 4/2021 – Parecer N.º 885/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 19 / 09 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução N.º 4/2021, de autoria do Deputado Thiago Silva e coautoria do Deputado Eduardo Botelho, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 07** de autoria da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, restando **prejudicado** os Projetos de Resolução N.ºs 286/2023, 488/2023 e 569/2023 que foram apensados.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	